



RECOMENDAÇÃO Nº 04/2011 – COGER

*“Suspensa em 14.10.2011 e Revogada em 12.11.2012,
conforme deliberado no Pedido de Providências nº
0000102-91.2011.8.01.8001”.*

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **Desembargador Arquilau de Castro Melo**, no uso das atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que lei definirá a fiscalização dos serviços notariais pelo Poder Judiciário (art. 236, §1º);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 8.935, em 18.11.1994 e, segundo o seu artigo 38, *“o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”*;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar estadual nº 221/2010 atribui ao Corregedor Geral da Justiça a função de exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que, consoante informação contida no OF/INCRA/SR-14/AC/Nº 703/2011, de 30 de junho de 2011, os ofícios de registro de imóveis estão procedendo à cobrança de emolumentos para realizar a transferência dos imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como o registro dos títulos traslativos de domínio tendo por objeto os citados imóveis e como destinatários os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), exigindo, ainda, para o ato notarial, o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”(ITBI),

RESOLVE, nos termos do estatuído no item 1.2.9, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 03/2007-COGER),

RECOMENDAR:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Corregedoria Geral da Justiça

aos Registradores de Imóveis do Estado do Acre a exata observância ao disposto no artigo 184, §5º, da Constituição Federal e artigos 26 e 26-A, da Lei nº 8.629/93, *verbis*:

“Constituição Federal:

Art. 184 – *(omissis)*

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Lei nº 8.629/93:

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária.”

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Associação dos Notários e Registradores do Brasil no Estado do Acre.

Publique-se no sítio (*site*) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de modo permanente, bem como no Diário da Justiça Eletrônico para publicização.

Rio Branco, 05 de julho de 2011.

Desembargador Arquilau de Castro Melo
Corregedor-Geral da Justiça